



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 12333/15

Objeto: **Avaliação de Obras**

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Yasmina Pollyanna Werton Dutra (ex-Prefeito)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Ementa: Município de Pombal. Exercício de 2014. **Inspeção em obras. Avaliação de obras.** Diligência in loco – Presença de recursos próprios e federais. Obras com Recursos Municipais com valor da contrapartida pouco significativa. Remessa da informação ao TCU para providências que entender cabíveis. Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Representação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União acerca das falhas verificadas nas obras realizadas com recursos federais. Envio de cópia desta decisão e dos relatórios da Auditoria, para adoção de providências que entenderem cabíveis. Arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02528/2018**

RELATÓRIO

Deve início vale consignar que o presente processo estava sob o comando do eminente Conselheiro Marcos Costa, todavia, com a edição da Resolução RN TC n.º 09/2015, o Município de Pombal passou à minha relatoria e, sendo assim, este álbum processual foi redistribuído em 14 de março de 2017.

Passo a relatar:

O presente processo foi formalizado, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pela então Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasmina Pollyanna Werton Dutra, durante o exercício de 2014.

O Órgão de instrução, após realização de inspeção<sup>1</sup>, acompanhado pelo Diretor de Obras, Sr. Carlos Eduardo do Nascimento Jucá, pontuou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 4.028.022,87, correspondente a 76,39% da despesa paga a este título, conforme tabela a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago	Origem de recursos
01	Construção de CRECHE PRO INFANCIA TIPO "B", localizada no Bairro Francisco Pereira Vieira, Programa PRO-INFANCIA conforme Convênio firmado com o FNDE	587.724,69	Federal
02	Construção de CRECHE PRO INFANCIA TIPO "B", localizada no bairro Janduy Carneiro, Programa PRO-	416.171,86	Federal

<sup>1</sup> período de 17 e 21 de agosto de 2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12333/15

	INFANCIA conforme Convênio firmado com o FNDE.		
03	Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, Bairro JANDUHY CARNEIRO	238.699,73	Federal
04	Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, Bairro SANTA ROSA	233.639,15	Federal
05	Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, Bairro dos PEREIROs.	264.630,92	Federal
06	Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, Bairro NOVA VIDA.	215.903,40	Federal
07	ESGOTAMENTO SANITARIO E RESIDUOS SOLIDOS (2ª ETAPA).	2.076.253,12	Federal e municipal (5%) do vlr. conveniado
	<b>Sub total</b>	<b>4.028.022,87</b>	
	<b>Total pago no exercício</b>	<b>5.778.852,73</b>	
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>69,70</b>	

Vale consignar que recebi estes autos com relatório inaugural da Auditoria e Parecer Ministerial de fls. 31/37, e, à vista da informação dos autos de fls. 27 de que a então gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra não foi recebedora do Aviso de Recebimento (AR), foi realizada a intimação por edital.

A interessada apresentou as razões de sua defesa de fls. 52/1071, esta foi submetida à unidade de instrução e, após realização de inspeção in loco em 28/09/2018 acompanhada dos Senhores Filipe Almeida Gomes (Advogado e ocupante do cargo de Diretor do Departamento Judicial) e Alexandre Felinto Fernandes (Engenheiro Civil contratado pela Prefeitura produção de relatório), produziu relatório de fls. 1370/1380 no qual se manifestou conclusivamente apontando diversas irregularidades nas obras<sup>2</sup>, com sugestão de multa e,

<sup>2</sup> a) Pela não publicação em diários oficiais de alguns termos aditivos, a exemplo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) Janduy Carneiro e a do bairro de Santa Rosa, razão pela qual sugeriu aplicação de multa, nos termos d art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RN-TC n. 010/2010), c/c o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE n. 18/93);

b) Com relação à obra da Unidade Básica de Saúde do bairro de Santa Rosa, permanece a irregularidade de obra não concluída e com características de INACABADA / ABANDONADA;

c) Permanece a irregularidade pela não apresentação dos documentos de despesa relativos aos empenhos nºs 008941 e 0010846, nos valores de R\$ 11.218,27 e R\$ 32.071,98, respectivamente, totalizando R\$ 43.290,25, referentes a pagamentos pela obra de construção de UBS do bairro dos Pereiros (item 5.5.1), fls. 20;

d) Com relação à obra da UBS do bairro Nova Vida, esta continua PARALISADA / ABANDONADA e em acelerado processo de depreciação / depreciação, pelo que remanescem as irregularidades inicialmente apontadas, inclusive Excesso de Pagamentos no montante histórico de R\$ 3.506,91 (recursos próprios);

e) No que tange ao procedimento licitatório referente à 2ª Etapa do Esgotamento Sanitário da cidade, Concorrência n. 01/2012, apesar da afirmação da defesa de não apresentou a documentação em razão do seu não fornecimento pela atual administração e, em razão da não apresentação da documentação solicitada, sugeriu aplicação MULTA, conforme previsto no art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RN-TC n. 010/2010), c/c o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE n. 18/93);

f) Permanece, ainda, a irregularidade pela não identificação dos serviços relativos à Implantação da 2ª Etapa do Esgotamento Sanitário (item 5.7.4.), fls. 20, no montante histórico de R\$ 2.076.253,12, pagos à empresa contratada CONSBRASIL Construtora BRASIL Ltda. Foram anexados aos autos, relatórios de auditoria da lavra da FUNASA e CGU, constatando diversas irregularidades tanto com relação ao Convênio nº657651 (TC/PAC n. 0461/09), quanto em relação ao TC/PAC n. 0415/11, relativos à mesma obra, conforme Documento TC 75612/18, fls. 1077/1209.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12333/15

especificamente em relação à obra da unidade básica de saúde (UBS) do bairro Nova Vida que segundo constatou “continua PARALISADA / ABANDONADA e em acelerado processo de depreciação / depredação” pela imputação de débito no valor de R\$ 3.506,91 tocante a contrapartida do município;

Respeitante a origem de recursos desta última obra, no caso, a unidade básica de saúde (UBS) do bairro Nova Vida, vale destacar que a Auditoria em sede de análise de defesa, baseado na informação extraída do termo de contrato celebrado com a Municipalidade e a empresa contratada para execução da obra, retificou a informação constante do item 5.6 do relatório inaugural de fls. 13 de que os recursos desta obra eram exclusivamente federal, e afirmou também existir contrapartida municipal, conforme demonstrado a seguir:

<b>CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 326/2013</b>	TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POMBAL E A EMPRESA CONSTRUTORA F & HOLANDA LTDA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DESCRITO NESTE INSTRUMENTO, DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES A SEGUIR.
--	--

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA**, entidade de Direito Público Interno, localizada a Praça Monsenhor Valeriano Pereira, 15 - Centro - POMBAL, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.697/0001-39, neste ato representada pela Prefeita Yasnala Pollyanna Werton Dutra, Veterinária, CPF nº 027.944.304-83, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **CONSTRUTORA F & HOLANDA LTDA - Presidente Wenceslau Braz nº 30, Bairro Jardim América, CEP: 58310-000 - Cabedelo - PB, CNPJ nº 16.943.568/0001-86**, neste ato representado por **FILIPE OLIVEIRA DE HOLANDA, Brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado na Rua Pastor José Ferreira da Silva nº 93, Bessa, CEP: 58035-160 - João Pessoa - PB, CPF nº 055.829.124-44, Carteira de Identidade nº 3.046.916-SSPPB**, doravante denominada **CONTRATADA**, vencedora da **CONCORRENCIA PÚBLICA N. 009/2013**, celebram o presente Contrato sob a égide da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8/883/94 republicada em 06/07/94, visando a **execução de Obra de Construção de Unidade Básica de Saúde, no Bairro Vida Nova**, em atendimento ao convenio, **firmado entre a Prefeitura Municipal de Pombal e o Ministério da Saúde**, mediante as cláusulas e condições que seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12333/15

### CLÁUSULA QUINTA - VALOR DO CONTRATO, PAGAMENTO, DOTAÇÕES E ENCARGOS FINANCEIROS.

5.1 - VALOR DO CONTRATO, FORMA E ÉPOCAS DOS PAGAMENTOS: Pela prestação dos serviços previstos a PREFEITURA pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 395.069,88 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) divididos em parcelas, a saber.

5.2 - DO PAGAMENTO: Pela execução dos serviços objeto da presente licitação, a PREFEITURA efetuará os pagamentos à contratada, mediante apresentação de faturas, precedida da Solicitação de Medição, Planilha do Boletim de Medição modelo CEF acompanhada de arquivo eletrônico em formato excel, devidamente protocolado. Termo de Vistoria emitido pela fiscalização, comprovante da matrícula da obra no INSS, dos recolhimentos ao INSS, ao FGTS, do ISS e pagamento do pessoal empregado nesta obra, vencidos até, a data de apresentação da fatura pertinente, bem como das certidões de quitação de tributos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da CND e do Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, que deverão ser anexados a cada fatura apresentada.

5.2.1 - As parcelas somente serão liberadas de conformidade com os prazos contidos no cronograma físico-financeiro da proposta ou no término da etapa, contido no mesmo, prevalecendo a data que ocorreu por último;

5.2.2 - O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias após a data da apresentação da fatura;

### 5.3 DOTAÇÃO

Os recursos financeiros para execução dos serviços correrão à conta dos recursos financeiros do Ministério da Saúde e Recursos Próprios do Município.

À vista da informação de que a origem dos recursos utilizados foram em quase a sua totalidade de recursos federais, assinalo que não foram chamados aos autos os representantes das Construtoras responsáveis pela execução das obras diligenciada as quais foram identificadas irregularidades.

Ato contínuo, dando prosseguimento à marcha processual, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial e este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2014;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-gestora do Município de Pombal/PB, Sra. Yasminna Pollyanna Werton Dutra, em virtude dos valores excessivos apurados pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro art. 201, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RN-TC n. 010/2010), c/c o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE n. 18/93).
4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Pombal/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atento ao relatório da unidade de instrução e aos pareceres do Órgão Ministerial, sobretudo ao seu derradeiro pronunciamento de fls. 1383/1387 e, bem assim, considerando que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12333/15

1. Todas as obras inspecionadas, objeto da amostragem, tiveram origem de recursos federal, salvo as obras de ESGOTAMENTO SANITARIO E RESIDUOS SOLIDOS (2ª ETAPA) e, bem assim, a unidade básica de saúde (UBS) do bairro Nova Vida, esta última, sem informação nos autos do valor da contrapartida municipal, e ainda, considerando o excesso de pagamento apurado no montante de R\$ 3.506,91, em razão da existência de serviços medidos e pagos, mas não encontrados durante a inspeção in loco;

2. Não apresentar significância a contrapartida municipal (5% do valor do convênio - R\$ 242.038,00) referente à obra de implantação da 2ª etapa do esgotamento sanitário, cujo valor do convênio de origem federal foi da ordem de R\$ 4.840.757,00 e ainda a recente deliberação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão nº 2088/2018 no sentido de determinar à FUNASA adoção de providências.

Voto no sentido de que esta egrégia Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE<sup>3</sup>:

1. Considere incompetente esta Corte de Contas para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais;
2. À vista do princípio da insignificância, deixe de se manifestar acerca dos gastos da obra com recursos do Município tocante a unidade básica de saúde (UBS) do bairro Nova Vida e, bem assim, da obra de ESGOTAMENTO SANITARIO E RESIDUOS SOLIDOS (2ª ETAPA), respectivamente, em razão do valor insignificante do excesso apontado e, bem assim do percentual da contrapartida municipal (5%), além da decisão do TCU adotada através do Acórdão nº 2088/2018, sem prejuízo do encaminhamento da informação ao TCU.
3. Represente à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União, acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, com o envio de cópia desta decisão e relatórios da Auditoria, para adoção de providências que entenderem cabíveis.
4. Determine o Arquivamento do presente processo.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 12333/15, e

**CONSIDERANDO** os Relatórios do órgão de instrução produzidos após realização de inspeção in loco no município de Pombal, o derradeiro pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

---

<sup>3</sup> CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12333/15

*ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

1. Considerar incompetente esta Corte de Contas para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais;
2. À vista do princípio da insignificância, abster-se de se manifestar acerca dos gastos da obra com recursos do Município tocante a unidade básica de saúde (UBS) do bairro Nova Vida e, bem assim, da obra de ESGOTAMENTO SANITARIO E RESIDUOS SOLIDOS (2ª ETAPA), respectivamente, em razão do valor insignificante do excesso apontado e, bem assim do percentual da contrapartida municipal (5%), além da decisão do TCU adotada através do Acórdão nº 2088/2018, sem prejuízo do encaminhamento da informação ao TCU.
3. Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União, acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, com o envio de cópia desta decisão e relatórios da Auditoria, para adoção de providências que entenderem cabíveis.
4. Determinar o Arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 12:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 14:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO